



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Exposição Bíblica		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 78, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do credenciamento da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.000962/2020-56		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 423/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 78, de 19 de fevereiro de 2020, aprovado por unanimidade, na sessão realizada na data supracitada, com relatoria da Conselheira Marília Ancona Lopez, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância - Educação a Distância (EaD) -, da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, código e-MEC nº 21201, com sede na Quadra QS 5, Rua 100, Lote 4, Areal (Águas Claras), em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Fundação Exposição Bíblica, código e-MEC nº 16519, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.847.999/0001-89.

O pedido de credenciamento foi protocolado no sistema e-MEC em 1º de novembro de 2017 e tombado sob o e-MEC nº 201717268.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, código e-MEC nº 1414872, processo e-MEC nº 201717269.

Após o cumprimento da fase despacho saneador, o processo de credenciamento foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação.

A visita de avaliação foi realizada no período de 21 a 25 de abril de 2019. Os resultados registrados no relatório nº 144.116, recebendo os conceitos abaixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,33

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional - Conceito 4,00

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas - Conceito 4,25

Eixo 4 – Políticas de Gestão - Conceito 4,43

Eixo 5 – Infraestrutura - Conceito 3,42

Conceito Final Contínuo: 3,95

Conceito Final Faixa: 4,00

A avaliação não foi impugnada, nem pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O curso vinculado também foi avaliado por comissão de especialistas designada pelo Inep. Os resultados foram os seguintes:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito final
201717269	Teologia, bacharelado	15 a 18 de outubro de 2018	Conceito: 3,61	Conceito: 3,57	Conceito: 3,75	Conceito: 4

Em seu parecer final, de 23 de dezembro de 2019, apesar dos bons resultados da avaliação do credenciamento e do curso vinculado, a SERES emitiu pronunciamento opinativo com sugestão de indeferimento. Sustentou a SERES que, no Indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica, a IES não obteve conceito suficiente, ou seja, igual ou maior que 3 (três), de modo que isso resultaria, nos termos do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, no indeferimento do credenciamento.

A sugestão da SERES, conforme já assinalado, não foi acolhida pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, ao aprovar o Parecer CNE/CES nº 78/2020, emitiu deliberação favorável tanto ao credenciamento da IES para a modalidade EaD quanto à autorização do curso vinculado. A Conselheira Relatora sustentou:

[...]

*Em face do Conceito Final 4 (quatro), a IES foi diligenciada, em 21 de janeiro de 2020, para que encaminhassem documentos e informações descritivas das condições atualizadas da Infraestrutura Tecnológica, e da oferta da disciplina LIBRAS.*

*Em 5 de fevereiro de 2020, a IES enviou por e-mail e inseriu no sistema SEI nº 23001.000091/2020-21 a documentação solicitada, com descrição dos setores e fotos dos equipamentos, que incluíram:*

- 1) *Estruturação lógica e elétrica dos espaços;*
  - a. *Secretaria Acadêmica*
  - b. *Servidor local – Sistema acadêmico*
  - c. *Biblioteca*
  - d. *Laboratório de Informática*
- 2) *Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA*

*Apresentou, também, plano de contingência detalhado.*

*Informou que a disciplina LIBRAS é optativa e complementar ao curso.*

*A análise das informações encaminhadas pela IES revela que elas foram atualizadas e que a IES tem a base tecnológica suficiente para iniciar a oferta de cursos na modalidade a distância.*

### **Considerações da Relatora**

*O processo encontra-se devidamente instruído, com diligência respondida satisfatoriamente, mostrando que a instituição superou as fragilidades apontadas no relatório da comissão avaliadora.*

*Concluo que é possível atender ao pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FTRB – Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede na Quadra QS 5, Rua 100, lote 04, Areal (Águas Claras), em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Fundação Exposição Bíblica, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 78/2020 foi devolvida para reexame por meio do Ofício nº 1682/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE.

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas no Parecer nº 00399/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério da Educação (MEC), do qual destacamos:

[...]

*9. Em sua fundamentação, o CNE explicitou que “O processo encontra-se Devidamente instruído, com diligência respondida satisfatoriamente, mostrando que a instituição superou as fragilidades apontadas no relatório da comissão avaliadora”.*

*10. Nesse contexto, cumpre explicitar que no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*11. Quadra ainda assinalar que especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo para concessão de atos autorizativos, releva ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.*

*12. Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.*

*13. No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica.*

[...]

*17. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos*

*do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação [5].*

*18. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação [6].*

*19. Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas Parecer Final da SERES de 23 de dezembro de 2019 (SEI nº 1983258), bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.*

A Assessoria Jurídica do MEC, no Parecer nº 00399/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, defendeu o reexame, em síntese, pela prevalência do princípio da legalidade e ausência de fundamentação capaz de afastar a manifestação opinativa da SERES e o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

### **b) Considerações do Relator em sede de Reexame**

Trata-se, no mérito, como já assinalado, do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, bem como da autorização do curso vinculado.

A avaliação apontou uma proposta de IES de bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões/eixos avaliados, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

Da mesma forma, o curso vinculado, também avaliado pelo Inep, obteve conceito de curso 4 (quatro), além de conceitos superiores a 3 (três) nas dimensões avaliadas.

Esse panorama de resultados avaliativos permite denotar que a IES e o curso vinculado atendem aos parâmetros de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Esta Lei estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito, assim como o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão. O conceito de um subitem não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra, ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para sustentar sua opinião desfavorável ao credenciamento. O comando do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004, uma vez que a IES e o curso obtiveram excelentes conceitos nas dimensões avaliadas, que resultaram em conceito 4 (quatro) na avaliação final.

Além disso, do ponto de vista material, foi instaurada no e-MEC diligência junto a IES quanto à fragilidade apontada no Indicador 5.14 - Infraestrutura Tecnológica. Os

esclarecimentos apresentados pela instituição revelam a adoção de medidas com o propósito de superar as possíveis deficiências.

Por outro lado, a conclusão contida no Parecer CNE/CES nº 78/2020 não caracteriza qualquer inobservância do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a deliberação acha-se plenamente conformada à legalidade estrita, posto que em perfeita consonância com as disposições da Lei do SINAES.

Ademais, o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus Conselheiros, *maxime* nos processos de sua competência originária, não é o de carimbar ou referendar as opiniões ou sugestões da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução, analisando e ponderando os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo, com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas infralegais ou de valores jurídicos abstratos.

Importante lembrar aqui, mais uma vez, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. Essa mesma Lei, em seu artigo 20, veda decisão ou deliberação com base exclusivamente em valores jurídicos abstratos, sendo, portanto, imperativo, considerar todos os elementos do processo, fáticos e jurídicos, bem como as consequências práticas da decisão.

Assim, diante das considerações expostas neste parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, que apontam conceitos finais igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, entendo que a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 78/2020, com os esclarecimentos consignados nesta oportunidade, deve ser mantida em todos os seus termos, com o acolhimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e da autorização do curso vinculado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 78/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FTRB - Faculdade Teológica Reformada de Brasília, com sede na Quadra QS 5, Rua 100, Lote 4, Areal (Águas Claras), em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Fundação Exposição Bíblica, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente